



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Angélica Martins.

Ofício Administrativo nº _____

Ref: Minuta de Parecer do Projeto de Resolução 34/2025.

Assunto: Altera o anexo único da Resolução nº 576, de 15 de fevereiro de 2018 e dá outras providências.

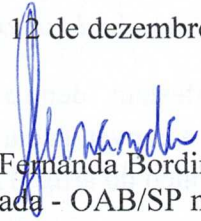
MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 12 de dezembro de 2025.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
OAB nº 196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34//2025.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Altera o anexo único da Resolução nº 576, de 15 de fevereiro de 2018 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto visa aperfeiçoar a organização administrativa dos trabalhos legislativos, mediante a inclusão de atribuição específica à função de coordenador legislativo, relacionada à coordenação e distribuição das atividades de lavratura de atas.

I – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...*manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-os sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições*”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

— Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O Projeto trata de organização administrativa atinente ao Poder Legislativo, nos termos permitidos pelos artigos da Constituição Federal de 1988:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

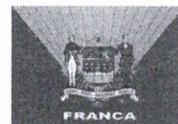
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



IV - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)"

Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Municipal, pag 590, dispõe:

“ A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da Mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como atos administrativos, devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução ou qualquer outra modalidade executiva.”

Quanto ao mérito o Projeto visa à ordenação dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 12 de dezembro de 2025.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransergio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Káka.



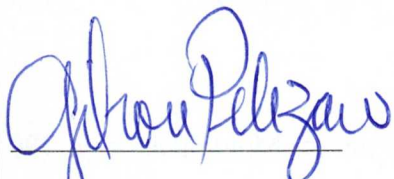
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

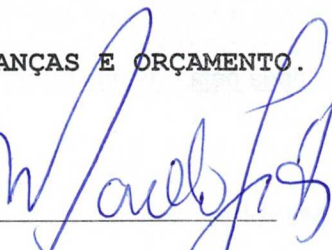
ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br

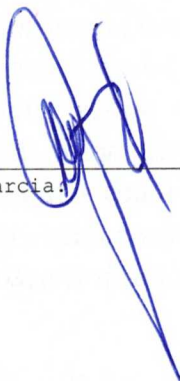


FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.


Ver. Marcelo Tidy

Ver. Andrea Silva.


Ver. Marco Garcia.

Ver. Leandro O Patriota.